

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10830/003.661/90-34

Sessão de 27 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 101-84.015

Recurso nº: 67.968 - IRF ANO DE 1986

Recorrente: BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

DECORRÊNCIA-FONTE: A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de fonte.

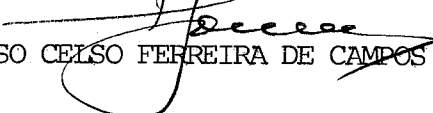
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para a de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

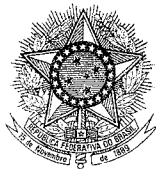

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

VISTO EM

SESSÃO DE: **13 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/003.661/90-34

RECURSO Nº: 67.968

ACORDÃO Nº: 101-84.015

RECORRENTE: BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1986, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80, em consequência de apropriação indevida de despesas, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, reproduzindo a argumentação desenvolvida na impugnação do feito principal.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração de fls. 1/4.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 28/33, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.015

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulado no presente processo está relacionada com a redução do lucro líquido do exercício, considerado distribuído aos sócios, com a tributação exclusiva na fonte a alíquota de 25% (art. 8º de lei nº 2.065/83).

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no período-base de 1986, exercício de 1987 apropriação indevida de despesas e empréstimo a sócio.

O processo principal no qual foi apurada aquela irregularidade já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 101.189), havendo a Câmara, lhe dado provimento parcial para reduzir a multa para a de 50%.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante o nexo causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa para a de 50%.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

